PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 053/2007.

Ibiúna, 23 de Maio de 2007.

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Exmos.
- À Comissão.
Ibiúna, 12/06/07.

SENHOR PRESIDENTE:

A presente preposição, sob o nº 053, desta data, tem por objetivo **Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.**

Assim sendo, editamos a presente preposição, que ora submetemos à apreciação dessa digna Câmara Municipal, solicitando que a mesma seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1° do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento, renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FABIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

AO
EXMO. SR.
VALDECIR FRIOLI.
DD, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURISTICA DE IBIÚNA.

IBIÚNA/SP.

Secretaria Administrativa
Recebido: 11/06/2007
13:40

Câmara Munic. da Estância Turística
Ibiúna - SP

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei n.o 301/2007
Recebido em 11 de 06 de 2007
Prazo vence em ___ de ___ de ___
Recebido por ___

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 053/07. 30/2007
DE 23 DE MAIO DE 2007.

"Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências."

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capitulo I
Da Instituição

Artigo 1º - Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, Título VIII, Capítulo II e as Leis Federais 8090/90 e 8142/90, fica instituído o Conselho Municipal de Saúde da Estância Turística de Ibiúna/SP, órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Capítulo II
Dos Objetivos

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Saúde terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal da saúde, de acordo com a Lei Orgânica da Estância Turística de Ibiúna e a Constituição Federal, a saber:

I - Atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros e nas estratégias para sua aplicação aos setores públicos e privados;

II - Deliberar sobre os modelos de atenção a saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde;

III – Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de planos de saúde do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas, das organizações dos serviços em cada instância administrativa e em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 12 DE 06 DE 2007
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

IV – Definir e controlar as prioridades para a elaboração de contratos e convênios entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde;

V – Propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema único de Saúde;

VI – Elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde;

VII – Proceder a revisão periódica dos Planos de Saúde;

VIII – Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo;

IX – Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento;

X – Apoiar e promover a educação para o controle social. Constarão do conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real SUS, as atividades e competências do Conselho Municipal da Saúde, bem como a legislação do SUS, suas políticas de saúde, orçamento e financeiro;

XI – Aprovar a proposta setorial da saúde, no orçamento municipal;

XII – Criar, coordenar e supervisionar Comissões Intersetoriais e outras que julgar necessários, inclusive Grupos de Trabalho, integradas pelas secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil;

XIII – Deliberar sobre propostas de normas básicas municipais para operacionalização do Sistema Único de Saúde;

XIV – Estabelecer diretrizes gerais e aprovar parâmetros municipais quanto a política de recursos humanos para a saúde;

XV – definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, oriundo das transferências o orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual, 15% do orçamento municipal, como decorrência o que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 29/2000;

XVI – Aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferencias Municipais de SAÚDE, reunidas oriundamente a cada 02 (dois) anos, e

convocá-las extraordinariamente, na forma prevista pelo parágrafo 1° e 5° do Art. 1° da Lei 8142/90;

XVII – aprovar os critérios e o repasse de recursos do Fundo Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Saúde e a outras instituições e respectivo cronograma e acompanhar a sua execução;

XVIII – Implementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores e mídia, bem como setores relevantes não representados no Conselho Municipal de Saúde;

XIX – Articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mutua e de estabelecimento de estratégia comuns para o fortalecimento do sistema de participação e controle social;

XX – Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação cientifica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio cultural do município;

XXI – Cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde;

XXII – Divulgar suas ações através dos diversos mecanismo de comunicação social.

Capitulo III
Da Constituição

Artigo 3° - O Conselho Municipal da Saúde terá a seguinte constituição:

a – Seguimentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde;

b – Prestadores de serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

c- Trabalhadores da saúde e .....

d - Representantes do Governo Municipal.

Parágrafo Único – a representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais seguimentos.

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Saúde terá uma mesa diretora como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município, eleita na forma do artigo 6º desta lei.

Capítulo IV
Da Composição

Artigo 5º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I - De forma paritaria e quadripartite as representações no Conselho Municipal de Saúde serão assim disptribuidas:

a - 6 (seis) representantes de entidades de Usuários do Sistema Único de Saúde;

b – 2 (dois) representantes dos trabalhadores do Sistema Único de Saúde;

c – 2 (dois) representantes de prestadores de serviços do Sistema Único de Saúde;

d – 2 (dois) representantes do Poder Executivo indicados pelo Prefeito Municipal;

II – Os representantes do Conselho Municipal da Saúde, titulares e suplentes, serão indicados por escrito pelos seus respectivos seguimentos entidades, indicados no Regimento Interno do CMS, de acordo com sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes com exceção do representante do Poder Executivo que será indicado conforme a letra "d" do item I deste artigo.

III – A presidência do Conselho Municipal de Saúde será atribuída ao conselheiro eleito por maioria simples de votos na plenária do Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 6º - A mesa diretora, referida no artigo 4º desta lei será eleita diretamente pela plenária do Conselho Municipal da Saúde e será composta de:

a – Presidente;

b – Vice Presidente;

c – Secretaria e

d – Vice Secretaria.

Artigo 7º - O Conselho municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I – Serão indicados pelos seus respectivos seguimentos, referidos no item II do artigo 5° desta lei, que serão substituídos pelos mesmos mediante solicitação através de oficio ao Conselho Municipal de Saúde através da mesa diretora do conselho;

II – Terão seu mandato extinto caso faltem, sem previa justificativa, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) intercaladas, num período de 12 (doze) meses;

III – Terão mandatos de 2 (dois) anos, cabendo prorrogação ou recondução pelo mesmo período;

IV - Cada seguimento participante terá um suplente conforme disposto no item II do artigo 5° desta lei;

Parágrafo Único – O exercício do mandato de membros do Conselho Municipal da Saúde não será remunerado e será considerado de alta relevância publica.

Artigo 8º - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho municipal de Saúde poderá recorrer a pessoa e entidades, mediante aos seguinte critérios:

I – Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde, as instituições formadores de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários da saúde, independentemente de sua condição de renda;

II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III – Poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Capítulo V
Do Funcionamento e convocação

Artigo 9º - O Conselho Municipal de Saúde funcionara segundo o que disciplina o seu Regimento interno e terá as seguintes normas gerais:

I – O órgão de deliberação máxima será a plenária do Conselho;

II – A plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo presidente ou pela maioria simples de seus membros;

III – O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

a – convocação formal da mesa diretora;

b – convocação formal de metade mais um de seus membros titulares.

IV – Cada membro titular do Conselho terá direito a um único voto da plenária do Conselho e o seu suplente só terá direito a voto único na ausência de seu titular, cabendo-lhe, no entanto direito a voz, em todas as reuniões do Conselho;

V – As plenárias do Conselho serão instaladas na presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes;

VI – As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação;

VII – A mesa diretora do Conselho poderá deliberar "ad referendo" da plenária do Conselho.

Artigo 10 – O Conselho Municipal de Saúde convocara a cada 2 (dois) anos uma Conferência Municipal de Saúde para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde e escolher ou reconduzir os representantes do CMS.

Capítulo VI
Das Diretrizes Básicas de Atuação

Artigo 11 – O Conselho Municipal de Saúde observará no exercício de suas atribuições as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

II – Integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida.

Artigo 12 – O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviço de saúde no município.

Artigo 13 - O Governo municipal garantira autonomia para o pleno funcionamento de CMS, dotação orçamentária, secretaria executiva e estrutura administrativa.

Artigo 14 – As disposições desta Lei quando necessário, serão regulamentadas pelo Poder Executivo, desde que homologada pelo Poder Legislativo.

Artigo 15 – Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogando as leis n° 155/91, 189/92 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURISTICA DE IBIÚNA, AOS 23 DIAS DO MËS DE MAIO DE 2007.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 155.

DE 05 DE JUNHO DE 1991.

Dispõe sobre a composição, organização e competência do Conselho Municipal de Saúde e dá providências correlatas.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

ARTIGO 1º.- Ao Conselho Municipal de Saúde - CMS -, previsto no § 3º do artigo 138 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, compete:

I - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Municipal de Saúde;

II - estabelecer diretrizes para elaboração dos planos de saúde, adequado à realidade epidemiológica e de organização de serviços, no âmbito do Município;

III - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde, no âmbito do Município;

IV - propor medidas para o aperfeiçoamento de organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde-SUS.

ARTIGO 2º.- O Conselho Municipal de Saúde, será presidido pelo Diretor da Divisão de Higiene e Saúde Pública e terá a seguinte composição:

I - 01 (um) representante da Divisão de Higiene e Saúde Pública;

II - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde;

III - 01 (um) representante das demais Divisões Municipais;

IV - 01 (um) representante de entidades filantrópicas;

V - 01 (um) representante do conjunto das entidades de representação de outros profissionais da área de saúde;

VI - 01 (um) representante dos sindicatos

VII - 01 (um) representante da Associação Comercial;

VIII - 01 (um) representante de atendimento educacional e de saúde à criança deficiente.

§ 1º.- Os membros do Conselho Municipal de Saúde - CMS - serão nomeados pelo Prefeito do Município, mediante critérios a serem estabelecidos por Decreto.

§ 2º.- No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito a voto.

§ 3º.- Os órgãos e entidades referidos neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor por intermédio da Divisão de Higiene e Saúde Pública a substituição dos seus respectivos representantes.

§ 4º.- No término do mandato do Prefeito considerar-se-ão dispensados os membros do Conselho Municipal de Saúde - CMS.

§ 5º.- O exercício das funções de membro do Conselho Municipal de Saúde será gratuito e considerado serviço relevante à preservação da saúde da população do Município.

ARTIGO 3º.- Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde - CMS as universidades e demais entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde.

ARTIGO 4º.- Caberá ao Presidente a designação do Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde.

ARTIGO 5º.- O Conselho Municipal de Saúde poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros, para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho Municipal de Saúde.

§ Único.- As Comissões terão a finalidade de promover estudos com vistas à compatibilização de políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS -, em especial:

a) alimentação e nutrição;

b) saneamento e meio ambiente;

c) vigilância sanitária e farmacoepide-

d) recursos humanos;

e) ciência e tecnologia; e

f) saúde do trabalhador.

ARTIGO 6º.- Serão criadas comissões de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com a finalidade de propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde - SUS -, assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições.

ARTIGO 7º.- A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde serão disciplinados no Regimento Interno, estabelecido por decreto.

ARTIGO 8º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 05 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 1991.

= JONAS DE CAMPOS =
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 05 de junho de 1991.

=JOSÉ UBIRAJARA DE CAMPOS=
SECRETÁRIO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 189.

DE 09 DE ABRIL DE 1992.

Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

SEISHI MIYAJI, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

ARTIGO 1º.- Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde-CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde-SUS-, no âmbito municipal.

ARTIGO 2º.- Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competência do CMS:

I - definir as prioridades de saúde;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III - atuar na formação de estratégias e no controle da execução da Política de Saúde;

IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidade prestadora de serviços de saúde públicos e' privados, no âmbito do SUS;

X - elaborar o seu Regimento Interno;

XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

ARTIGO 3º.- O Conselho Municipal de Saúde, será presidido pelo Diretor da Divisão de Higiene e Saúde Pública e terá a seguinte composição:

I - 01 (um) representante da Divisão de Higiene e' Saúde Pública;

II - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da' Saúde;

III - 01 (um) representante das demais divisões municipais;

IV - 01 (um) representante de entidades filantrópicas;

V - 01 (um) representante do conjunto das entidades' de representação de outros profissionais da área de saúde;

VI - 01 (um) representante dos sindicatos patronais;

VII - 01 (um) representante da Associação Comercial;

VIII - 01 (um) representante de atendimento educacional e de saúde à criança deficiente.

§ 1º.- A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º.- Será considerada como existente, para fins de participação do CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º.- A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas catergorias.

§ 4º.- O número de representantes de que trata o inciso V do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta' por cento) dos membros do CMS.

ARTIGO 4º.- Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

§ 1º.- Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º.- O Secretário Municipal de Saúde é membro'' nato do CMS e será seu Presidente.

§ 3º.- Na ausência ou impedimento do Secretário'' Municipal de Saúde a Presidência do CMS será assumida pelo seu' suplente.

ARTIGO 5º.- O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do CMS serão substituídos caso '' faltem, sem motivo justificado, a reuniões consecutivas ou reuniões intercaladas no período de 60 (sessenta) dias.

III - os membros do CMS poderão ser substituídos '' mediante solicitação, da autoridade ou autoridade responsável,' apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

ARTIGO 6º.- O CMS terá seu funcionamento regido'' pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente quando'' convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos'' seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro do CMS terá direito a um único '' voto na sessão plenária;

V - O Presidente do CMS terá, além do voto comum, o de qualidade, bem como, a prerrogativa de deliberar ad' referendum, do plenário.

VI - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

ARTIGO 7º.- A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do

I - consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III -poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

ARTIGO 9º.- As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso' assegurado ao público.

PARÁGRAFO ÚNICO.- As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

ARTIGO 10.- O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

ARTIGO 11.- As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão à conta de dotações próprias consignadas' no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 12.- Esta lei entrará em vigor na data ' de sua publicação, revogadas as disposições em contrá'

I - consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III -poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

ARTIGO 9º.- As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso' assegurado ao público.

PARÁGRAFO ÚNICO.- As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

ARTIGO 10.- O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

ARTIGO 11.- As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão à conta de dotações próprias consignadas' no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 12.- Esta lei entrará em vigor na data ' de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 09 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1992.

= SEISHI MIYAJI =
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 09 de abril de 1992.

=JOSÉ UBIRAJARA DE CAMPOS=
SECRETÁRIO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

COMISSÕES

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 301/2007
AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO
RELATOR:- VEREADOR FERNANDO VIEIRA BRANCO
COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Chefe do Executivo apresentou no dia 11 de junho de 2007 o Projeto de Lei nº. 301/2007 que "Institui o Conselho Municipal de Saúde, e dá outras providências."

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação, pois a instituição do Conselho Municipal de Saúde, terá a funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal da saúde, de acordo com a Lei Orgânica de Ibiúna e a Constituição Federal, nada impedindo a deliberação do plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas para exercício das atividades dos Conselheiros correrão dentro das disponibilidades e da programação orçamentária do município conforme aponta o artigo 13 da proposição.

As Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social, quanto as suas competência, exaram parecer pela tramitação normal, pois a instituição do Conselho Municipal de Saúde visa atender as exigências da Constituição Federal e as normas do Sistema Único de Saúde, para que não haja suspensão dos repasses mensais de recursos federais necessários, para a manutenção da saúde no município de Ibiúna.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 12 DE JUNHO DE 2007.

FERNANDO VIEIRA BRANCO
RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

DONIZETI LUZ CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

JAIR ALVES DA SILVA
MEMBRO

CHARLES GUIMARÃES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer conjunto – Projeto de Lei nº. 301/2007 – fls. 02

JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA
VICE PRESIDENTE

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

CHARLES GUIMARÃES
VICE - PRESIDENTE

LEONCIO RIBEIRO DA COSTA
MEMBRO

JAMIL MARCICANO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

DONIZETI LUZ CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

PAULO KENJI SASAKI
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 294/2007

"Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências."

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I
Da Instituição

ARTIGO 1º – Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, Título VIII, Capítulo II e as Leis Federais 8090/90 e 8142/90, fica instituído o Conselho Municipal de Saúde da Estância Turística de Ibiúna/SP, órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Capítulo II
Dos Objetivos

ARTIGO 2º – O Conselho Municipal de Saúde terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal da saúde, de acordo com a Lei Orgânica da Estância Turística de Ibiúna e a Constituição Federal, a saber:-

I – Atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros e nas estratégias para sua aplicação aos setores públicos e privados;

II – Deliberar sobre os modelos de atenção a saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde;

III – Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de planos de saúde do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas, das organizações dos serviços em cada instância administrativa e em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

IV – Definir e controlar as prioridades para a elaboração de contratos e convênios entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde;

V – Propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde;

VI – Elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde;

VII – Proceder a revisão periódica dos Planos de Saúde;

VIII – Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo;

Segue fls. 02

IX – Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento;

X – Apoiar e promover a educação para o controle social. Constarão do conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real SUS, as atividades e competências do Conselho Municipal da Saúde, bem como a legislação do SUS, suas políticas de saúde, orçamento e financeiro;

XI – Aprovar a proposta setorial da saúde, no orçamento municipal;

XII – Criar, coordenar e supervisionar Comissões Intersetoriais e outras que julgar necessários, inclusive Grupos de Trabalho, integradas pelas secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil;

XIII – Deliberar sobre propostas de normas básicas municipais para operacionalização do Sistema Único de Saúde;

XIV – Estabelecer diretrizes gerais e aprovar parâmetros municipais quanto a política de recursos humanos para a saúde;

XV – Definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, oriundo das transferências do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual, 15% do orçamento municipal, como decorrência o que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 29/2000;

XVI – Aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde, reunidas oriundamente a cada 02 (dois) anos, e convocá-las extraordinariamente, na forma prevista pelo parágrafo 1º e 5º do Art. 1º da Lei 8142/90;

XVII – Aprovar os critérios e o repasse de recursos do Fundo Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Saúde e a outras instituições e respectivo cronograma e acompanhar a sua execução;

XVIII – Implementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores e mídia, bem como setores relevantes não representados no Conselho Municipal de Saúde;

XIX – Articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mutua e de estabelecimento de estratégia comuns para o fortalecimento do sistema de participação e controle social;

XX – Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio cultural do município;

XXI – Cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde;

XXII – Divulgar suas funções através dos diversos mecanismos de comunicação social.

Capítulo III
Da Constituição

Segue fls. 03

ARTIGO 3 – O Conselho Municipal da Saúde terá a seguinte constituição;

a – Segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde;

b – Prestadores de serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

c – Trabalhadores da saúde, e,

d – Representantes do Governo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

ARTIGO 4º – O Conselho Municipal de Saúde terá uma mesa Diretora como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município, eleita na forma do artigo 6º desta lei.

Capítulo IV
Da Composição

ARTIGO 5º – O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I – De forma paritária e quadripartite as representações no Conselho Municipal de Saúde serão assim distribuídas:

a – 6 (seis) representantes de entidades de Usuários do Sistema Único de Saúde;

b – 2 (dois) representantes dos trabalhadores do Sistema Único de Saúde;

c – 2 (dois) representantes de prestadores de serviços do Sistema Único de Saúde;

d – 2 (dois) representantes do Poder Executivo indicados pelo Prefeito Municipal;

II – Os representantes do Conselho Municipal de Saúde, titulares e suplentes, serão indicados por escrito pelos seus respectivos segmentos entidades, indicados no Regimento Interno do CMS, de acordo com sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes com exceção do representante do Poder Executivo que será indicado conforme a letra "d" do item I deste artigo.

III – A presidência do Conselho Municipal de Saúde será atribuída ao conselheiro eleito por maioria simples de votos na plenária do Conselho Municipal de Saúde.

ARTIGO 6º – A mesa diretora, referida no artigo 4º desta lei será eleita diretamente pela plenária do Conselho Municipal da Saúde e será composta de:

a – Presidente;
b – Vice-Presidente;
c – Secretária, e

Segue fls. 04

d -Vice-Secretária.

ARTIGO 7º – O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros;

I – Serão indicados pelos seus respectivos segmentos, referidos no item II do artigo 5º desta lei, que serão substituídos pelos mesmos mediante solicitação através de ofício ao Conselho Municipal de Saúde através da mesa diretora do conselho;

II – Terão seu mandato extinto caso faltem, sem previa justificativa, a (2) duas) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) intercaladas, num período de 12 (doze) meses;

III – Terão mandatos de 2 (dois) anos, cabendo prorrogação ou recondução pelo mesmo período;

IV – Cada segmento participante terá um suplente conforme disposto no item II do artigo 5º. desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O exercício do mandato de membros do Conselho Municipal da Saúde não será remunerado e será considerado de alta relevância pública.

ARTIGO 8 – Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoa e entidades, mediante aos seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde, as instituições formadores de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários da saúde, independentemente de sua condição de renda;

II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III – Poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Capítulo V
Do Funcionamento e Convocação

ARTIGO 9º – O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu Regimento Interno e terá as seguintes normas gerais:

I – O órgão de deliberação máxima será a plenária do Conselho;

II – A plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo presidente ou pela maioria simples de seus membros;

III – O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

a – convocação formar da mesa diretora;

Segue fls. 05

b – convocação formal da metade mais um de seus membros titulares.

IV – Cada membro titular do Conselho terá direito a um único voto da plenária do Conselho e o seu suplente só terá direito a voto único na ausência de seu titular, cabendo-lhe, no entanto direito a voz, em todas as reuniões do Conselho;

V – As plenárias do Conselho serão instaladas na presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes;

VI – As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação;

VII – A mesa diretora do Conselho poderá deliberar "ad referendo" da plenária do Conselho.]

ARTIGO 10 – O Conselho Municipal de Saúde convocará a cada 2 (dois) anos uma Conferência Municipal de Saúde para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde e escolher ou reconduzir os representantes do CMS.

Capítulo VI
Das Diretrizes Básicas de Atuação

ARTIGO 11 – O Conselho Municipal de Saúde observará no exercício de suas atribuições as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

II – Integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida.

ARTIGO 12 – O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviço de saúde no município.

ARTIGO 13 - O Governo municipal garantirá autonomia para o pleno funcionamento do CMS, dotação orçamentária, secretaria executiva e estrutura administrativa.

ARTIGO 14 – As disposições desta Lei quando necessário, serão regulamentadas pelo Poder Executivo, desde que homologada pelo Poder Legislativo.

ARTIGO 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as leis nºs 155/91, 189/92 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2007.

VALDECIR FRIOLI
PRESIDENTE

Segue fls. 06

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº. 294/2007 – fls. 06.

FERNANDO VIEIRA BRANCO
1º. SECRETÁRIO

DONIZETI LUZ CAMARGO
2º. SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000
Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 319/2007

Ibiúna, 13 de junho de 2007.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 294/2007**, referente ao Projeto de Lei nº. 053/07, nesta Casa tramitou com o nº. 301/2007, que "Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.", aprovado na Sessão Extraordinária realizada no dia 12 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Valdecir Frioli

VALDECIR FRIOLI
PRESIDENTE

PMI
Secretaria Geral
15/06/07

AO EXMO. SR.
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

CÓPIA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br **e-mail:** camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 301/2007 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 11 de junho de 2007 e foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 12 passado; extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores.

Certifico mais, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 12 de junho de 2007 o Projeto de Lei nº. 301/2007 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária convocada regimentalmente para a mesma data de 12 de junho de 2007.

Certifico ainda que na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária do dia 12 de junho de 2007 o Projeto de Lei nº. 301/2007 recebeu o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social, e após colocado em discussão e votação foi aprovado por oito votos favoráveis e duas ausências dos Vereadores Charles Guimarães e Donizeti Luz Camargo, e em virtude da aprovação foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 294/2007, encaminhado através do Ofício GPC nº. 319/2007 da presente data.

Ibiúna, 13 de junho de 2007.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo